



Pág 34

TOMA POSSE A NOVA DIRETORIA PARA COMANDAR O TJDFT NO BIÊNIO 2018-2020

AMAGIS INFORMA

Iniciadas atividades do Programa Cidadania e Justiça na Escola

PÁG. 6

ESPORTE E LAZER

Campeonato Nacional de Futebol Society de Magistrados

PÁG. 7

ENTREVISTA

Desembargador Romão Cícero - Presidente do TJDFT

PÁG. 12

ARTIGOS

Nesta edição, dois artigos de magistrados

PÁG. 18

Expediente

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidente

Juiz Fábio Francisco Esteves

1º Vice presidente

Juiz Luiz Otávio Rezende de Freitas

2º Vice presidente

Desembargador Sebastião Coelho da Silva

Secretária-Geral

Juíza Gabriela Jardon Guimarães de Faria

Diretor Financeiro

Juiz Aimar Neres de Matos

Diretora Social e Cultural

Juíza Thaissa de Moura Guimarães

Diretor de Esportes e Lazer

Juiz Ricardo Norio Daitoku

Diretora de Comunicação Social

Juíza Ana Beatriz Brusco

Diretor de Apoio ao Aposentado e Pensionista

Juíza Eutália Maciel Coutinho

Conselho Fiscal - Titulares

Juiz Edilson Enedino das Chagas

Juíza Josélia Lehner Freitas Fajardo

Juiz Lucas Sales da Costa

Juiz Luis Carlos de Miranda

Juiz Matheus Stamillo Santarelli Zuliani

Conselho Fiscal - Suplentes

Juíza Caroline Santos Lima

Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio

TRIBUNA JUDICIÁRIA - Edição Nº 126

Jornalista Responsável

Flávia Félix

Fotografias

Flávia Félix, ACS TJDF

Edição de imagens

Leandro Reis

www.amagis.org.br

Fone: (61) 3103-7873/7548

E-mail: amagis@tjdft.jus.br | amagis@amagis.org.br

Endereço: Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa

Praça Municipal Lote 01

Bloco B, 10º andar, Ala C

Zona Cívico-Administrativa

70094-900 Brasília-DF Brasil

A magistratura do Distrito Federal pronta para os desafios da atualidade

Hoje somos 109 juízes substitutos, 229 titulares, 11 juízes substituto de segundo grau, 48 desembargadores e aproximadamente 60 magistrados aposentados. Formamos a magistratura que entrega para mais de 3 milhões de pessoas as respostas para as questões mais sensíveis da vida social, os conflitos.

Entregamos não apenas resoluções de problemas, também promovemos proteção especial à criança, à mulher e ao idoso. Buscamos outros mecanismos de soluções de conflitos, especialmente aqueles que consideram os sujeitos envolvidos também coautores das soluções construídas. São as práticas da justiça restaurativa, a mediação, a constelação, entre outras.

Somos também uma magistratura além dos processos, muitos de nossos juízes e juízes atuam nas mais diversas atividades sociais com propostas em que se observa uma outra forma de olhar e desenvolver o fenômeno da justiça.

Somos um judiciário deste tempo, o das mudanças velozes até mesmo do próprio tempo, o que torna as pessoas ansiosas por tudo que esteja sempre adiante do presente. Compreender fenômenos passa por voltarmos inteiramente ao sujeito como ser único, resultado das transformações que são as razões da atuação de um judiciário, e que se por isto, precisa dialogar.

A relação judiciário-sociedade, sem prejuízo da coercibilidade quando necessária, assume outras perspectivas, a do diálogo para a construção de soluções para demandas complexas, de cunho pedagógico, inclusive.

Nós, juízas e juízes da Justiça do Distrito Federal, nos colocamos a serviço desta sociedade com o intenso desejo de construir um tempo de menos conflitos, com mais condições de emancipação, com a participação conjunta da população e da magistratura num diálogo produtivo sobre os maiores e mais necessários desafios da nossa época.

Juiz Fábio Francisco Esteves
Presidente da Amagis-DF

SUMÁRIO

6

AMAGIS INFORMA

Foi Destaque: Abertura Programa Cidadania e Justiça na Escola



7

ESPORTE E LAZER

Futebol da Amagis-DF conquista terceira colocação em Campeonato Nacional



11

AMAGIS INFORMA

Nova administração do TJDFT toma posse



12

ENTREVISTA

Desembargador Romão
Cícero - Presidente do
TJDFT



30

EVENTOS

Nesta edição: Carnaval e
Dias das mães



CONVÊNIOS

Saiba as novidades de
parcerias firmadas com a
Amagis com benefícios para
os associados

36



FOI DESTAQUE

NOVAS PERSPECTIVAS MARCAM ABERTURA DO PROGRAMA CIDADANIA E JUSTIÇA NA ESCOLA

A manhã desta sexta-feira, 29/6, ganhou um brilho especial com a abertura da 18ª edição do Programa Cidadania e Justiça na Escola, promovido pela Amagis-DF, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e pela Secretaria de Educação do Distrito Federal. Com uma plateia animada, o Auditório Sepúlveda Pertence foi palco de mais uma oportunidade para celebrar a alegria, a leveza e o valor da criança cidadã.

Na abertura do evento, a Gerente Executiva do Centro de Comunicação da Poupex, Carla Siqueira de Alcântara, falou da parceria com as instituições públicas e da importância em patrocinar o evento há 15 anos. “Precisamos conhecer bem os nossos direitos e deveres para sermos cidadãos conscientes do nosso papel. Nesse sentido, é fundamental compreendermos também a atuação do Poder Judiciário para que se estabeleça o equilíbrio nas relações sociais com justiça para todos, respeitando as leis e regras estabelecidas”.

Em uma fala descontraída e próxima dos alunos, o Desembargador Flávio Rostirola, que na oportunidade representou o Presidente do TJDFT e da Amagis-DF, Desembargador Romão Cícero de Oliveira e Juiz Fábio Francisco Esteves, destacou que a justiça está a serviço dos cidadãos. “A Justiça não é de propriedade dos juízes, ela é de propriedade de vocês. É necessário cumprir as leis, ter obrigações com os outros, não praticar bullying, não afrontar os direitos dos outros, respeitar as pessoas”. Explicou ainda sobre a finalidade do projeto. “Este programa vai exatamente transmitir a vocês a importância da justiça, o que é, como ela funciona e como ela está a disposição de vocês. Esta casa aqui se destina a proteger o cidadão, solucionar os conflitos. Todo vencedor, certamente sempre é um cumpridor das leis”, finalizou o Magistrado.

Ao fazer o uso da palavra, Clovis Lucio da Fonseca Sabino, Secretário Adjunto da Educação, reforçou a importância da ação para a Secretaria de Educação do DF. “Esse programa já tem quase duas décadas, e vem estreitando os laços entre o Poder Judiciário e as unidades escolares da rede pública de ensino, de modo a propiciar aos nossos estudantes o acesso a cidadania e a Justiça, assim fortalecendo atitudes e

comportamentos pautados na educação em e para os direitos humanos”.

Na ocasião, o Juiz Carlos Alberto Martins Filho, Coordenador da Escola Nacional da Magistratura, representando o Diretor Presidente da Escola, Juiz de Direito Sérgio Ricardo de Souza, ressaltou seu apreço pelo programa “É um programa de uma beleza e importância vital para o país. Quão valorosa eu entendo a educação para o país e essa parceria entre magistrados e instituições sérias tem a contribuir decisivamente para uma mudança no país”, enfatizou o coordenador.

Para os Magistrados que desejam fazer parte deste lindo Projeto, basta entrar em contato com a Secretaria da Amagis-DF através do e-mail amagis@tjdft.jus.br ou pelo telefone 3103-7873.



FUTEBOL DA AMAGIS-DF CONQUISTA TERCEIRA COLOCAÇÃO EM CAMPEONATO NACIONAL

Nos dias 21, 22 e 23 de abril, vários juízes da Capital e do interior participaram do Campeonato Nacional de Futebol Society de Magistrados, nas categorias Máster e Super Sênior, em Vitória (ES).

Na categoria máster, O Distrito Federal se destacou durante toda a competição, conquistando o 3º lugar na competição. A equipe, conduzida pelo técnico Paulo César Campos, foi formada pelos Juízes Joel Rodrigues, Eduardo Rosas, Jerry Adriane Teixeira, Márcio da Silva Alexandre, Ênio Felipe, Eustáquio (TJTO), Carlos Alberto Martins Filho, Christian (TJGO), Luis Carlos de Miranda, Fernando Barbagallo e Júlio Reis.

A Associação dos Magistrados do Espírito Santo (Amages) e a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) foram as grandes vencedoras, nas categorias Máster e Super Sênior, respectivamente. O evento, realizado pela AMB em parceria com a entidade local, reuniu cerca de 300 juízes e desembargadores de 15 estados brasileiros, do dia 26 até esse sábado (28).

Na categoria Máster, para atletas de 40 a 50 anos de idade, a equipe capixaba ganhou em casa, por 2 x 0, em partida com a Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), que ficou com o vice-campeonato.

Os campeões gaúchos da categoria Super Sênior, acima de 60 anos, ganharam o troféu de ouro após jogo com placar de 7 x 1 com a Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis-MG), que ficou em segundo lugar.

De acordo com o presidente da associação anfitriã, Amages, a competição transcorreu perfeitamente. “Os participantes estiveram, durante esses dias, em um ótimo clima de confraternização. Eventos como este são importantes, porque reúnem colegas do Brasil inteiro, de diferentes realidades, e os que ainda não conheciam, puderam conhecer o nosso estado. O importante é esse conagraçamento, que permite a união e a unidade da magistratura nacional. A AMB está de parabéns pela organização de mais um campeonato”, elogiou Ezequiel Turibio.



FONAJUC É REALIZADO EM BRASÍLIA

Com o tema a “Valorização da Magistratura e Efetividade da Justiça Criminal”, a abertura II Fórum Nacional de Juízes Criminais (Fonajuc) reuniu em Brasília, entre os dias 15 e 17 março, cerca de 250 magistrados de todo o País. O evento, que contou com o apoio da AMAGIS-DF, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e da AMB, tem como foco o aprimoramento da Justiça Criminal e enfrentamento ao crime organizado.

Na abertura, várias autoridades destacaram a importância do encontro. A Presidente do FONAJUC, juíza Rogeria Epaminondas, agradeceu a todos que contribuíram para a realização do evento, um “fórum científico e acadêmico, cujo propósito é o aprimoramento da justiça criminal, o aperfeiçoamento do juiz criminal, através da troca de experiências e do intercâmbio”.

O presidente da Amagis-DF, Juiz Fábio Francisco Esteves, disse que o encontro é uma oportunidade importantíssima para o debate acerca da estrutura da justiça criminal. “Um Estado Democrático de Direito tem que aperfeiçoar de forma constante seu sistema jurisdicional, e esse evento é uma oportunidade para isso”, afirmou.

O Ministro Dias Tofolli destacou que o juiz criminal deve zelar pela eficiência do processo. Afirmando que a missão do juiz é sobre humana “É certo que o juiz tem diante de si a lei, mas a dificuldade não termina aí. Aí que ela começa. Primeiro porque a lei procura ser igual para todos, mas as condições exigem tratamento individualizado, e este só o juiz pode dar”, disse.

Além das autoridades citadas acima, compuseram a mesa de honra da cerimônia de abertura o Presidente do Superior Tribunal Militar – STM, ministro José Coêlho Ferreira; e o Presidente da Ordem dos Advogados do DF – OAB/DF, Juliano Costa Couto; entre outros magistrados de diversos estados brasileiros.

Palestra

Logo após as falas dos integrantes da mesa de abertura, teve início a palestra do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, que reforçou a necessidade de se proteger o Estado

Democrático de Direito. “Nós evoluímos muito pouco, e se não houver uma evolução, por mais que a polícia faça, por mais que os juízes façam, sem instrumentos, é como secar gelo. Não funciona. Temos é que aplicar a lei”, o magistrado ressaltou que aumentar a pena não resolve, que é necessária uma mudança de mentalidade. Mudança que começa com a valorização do judiciário.

O Ministro enfatizou ainda, a necessidade de uma “justiça criminal que tenha uma atuação mais forte, uma atuação mais dura, em respeito obviamente aos direitos fundamentais, uma atuação mais ágil, que realmente reflita de forma mais eficiente e eficaz na segurança pública”. Além disso, destacou que o “Brasil não quer heróis, quer juízes protegidos para que possam atuar”.

A primeira noite do Fonajuc encerrou com o lançamento de Livro “Legislação Penal comentada”, que reúne artigos de diversos magistrados que atuam na área criminal.

Encerramento

A exposição de projetos de boas práticas e a votação dos enunciados marcaram o último dia do encontro.

A Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima, titular no Tribunal de Justiça de Rondônia e uma das coordenadoras do Fonajuc, abriu o evento convidando os magistrados que foram selecionados para exporem seus projetos de boas práticas à frente de suas comarcas.

A primeira apresentação foi da Juíza Simone Pedra Reis, do Tribunal de Justiça do Goiás. A magistrada falou sobre o Projeto “Ressocializar”, que funciona há 6 meses e tem como ponto central estimular o cumprimento da pena em regime semiaberto, oferecendo aos detentos medidas alternativas.

O Juiz Franklin Vieira dos Santos, que atua na 3ª Vara Criminal de Porto Velho, do Tribunal de Justiça de Rondônia falou do projeto que utiliza o whatsapp como ferramenta para escutar testemunhas do processo, informar sentença à vítima e realizar intimações.

A Ação Solidária Rompendo o Silêncio, projeto que conta com a parceria da Amagis-DF, foi apresentado pela juíza Rejane Suxberger, idealizadora e co-

ordenadora do programa. A magistrada explicou aos presentes a importância do trabalho. “Percebemos a necessidade de informar à sociedade as diversas formas de violência às quais as mulheres continuam expostas. Dessa forma, buscamos realizar um trabalho de prevenção com a população em geral, a fim de conscientizar as pessoas da relevância de ações preventivas”, enfatizou.

O Juiz do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Jean Garcia de Freitas Bezerra, falou sobre o “Resgatando vidas”, projeto cujo objetivo é auxiliar na ressocialização de detentos que cumprem pena nos regimes semiaberto, aberto e livramento condicional.

A última exposição foi a do Juiz Alexandre Farina, do Tribunal de Justiça Espírito Santo, o projeto “celeridade do trâmite processual através da implementação da audiência notificatória/citatória”, consiste em requisitar a apresentação do réu preso e de seu advogado, constituído previamente na fase de audiência de custódia, ou defensor público para uma audiência de notificação/citação.

No segundo momento do evento, aconteceu a deliberação acerca dos enunciados, que foram criados na sexta-feira (16) pelos grupos de trabalho. Delegados dos estados votaram nos enunciados, o Distrito Federal foi representado pela Juíza Ana Cláudia Barreto.

Ao encerrar o evento, o Desembargador do TJ-DFT, George Lopes Leite, agradeceu o engajamento da sua equipe na realização do encontro e afirmou que o magistrado precisa ponderar suas ações. “A virtude está em se encontrar um equilíbrio. Essa é a tarefa de todos nós”, finalizou o magistrado.

Enunciados aprovados:

* A não realização de audiências de custódia, devidamente fundamentada, não acarreta nulidade da prisão em flagrante convertida em preventiva. (entendimento alinhado com o STJ).

* A audiência de custódia poderá concentrar os atos de oferecimento e recebimento da denúncia, citação, resposta à acusação, instrução e julgamento.

* É aplicável no processo penal, por analogia, o previsto nos artigos 77 e 79 e seguintes do CPC, que preveem punição por ato atentatório à dignidade da justiça e ou litigância de má-fé.

* Havendo registro de ato infracional praticado pelo réu, a redução prevista no artigo 33 § 4º, da Lei 11.343/06 poderá ser afastada.

* Os atos infracionais poderão ser valorizados na fixação da pena-base, quando das circunstâncias judiciais. (art. 59 CP)

* Os atos infracionais poderão ser valorados na apreciação da necessidade de prisão provisória.

* Extinção da atenuante da redução da menoridade relativa. (MOÇÃO).

* A apreensão de rádio transmissor ou outro dispositivo de comunicação, em situação de tráfico de drogas, é indicativa de integração em associação e participação no tráfico de drogas, o que afasta a aplicação do artigo 37 da Lei 11.343/06.

* Não há direito subjetivo e interrogatório por carta precatória, cuja necessidade de expedição será aferida pelo juiz.

* Poderá o juiz analisar a necessidade da expedição de carta precatória para oitivas de vítimas e testemunhas no momento da audiência de instrução e julgamento.

* Não há nulidade na condenação do réu com base em confissão judicial, se firmada em harmonia com outros elementos investigativos.

* É dispensável a realização de processo administrativo disciplinar para apuração de cometimento de falta grave no curso da execução penal em casos de fuga ou cometimento de novo crime, admitida, ademais, a regressão cautelar para fins de recaptura.

* É possível a decretação de prisão preventiva em vista do cometimento reiterado de crimes de pequena expressão.

* A decisão proferida no HC 143641 do STF não incide sobre reeducandas já condenadas, ainda que provisoriamente

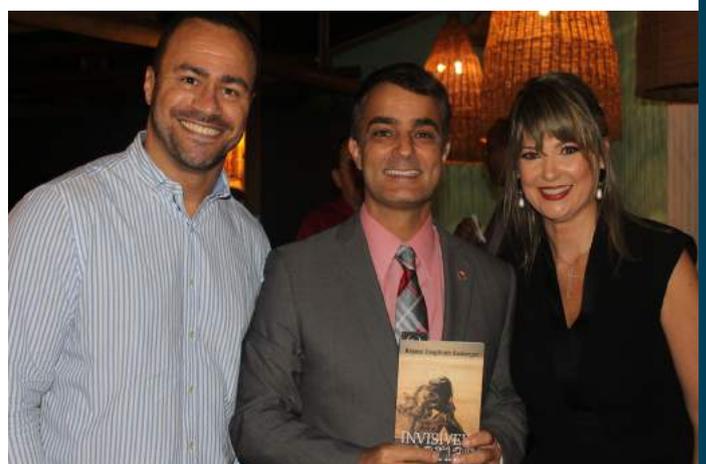
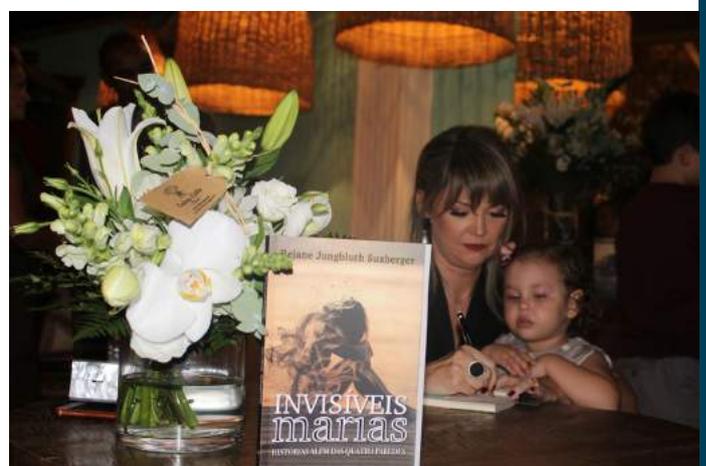
* Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes que esteja ao alcance dessas.



JUÍZA REJANE SUXBERGER LANÇA LIVRO “INVISÍVEIS MARIAS - HISTÓRIAS ALÉM DAS QUATRO PAREDES

No dia 1º/3, a juíza Rejane Zenir Suxberger lançou o livro “Invisíveis Marias – Histórias além das quatro paredes”. Na publicação, a magistrada conta histórias de violência com as quais se deparou em 11 anos de magistratura. Segundo ela, a ideia do livro foi retratar a dura realidade que não cabe nas folhas de um processo, uma vez que “As histórias se perdem... e as vítimas desses casos, tantas vezes ignoradas pela nossa sociedade de marcada história machista, vão se tornando invisíveis”.

A juíza Rejane Suxberger é titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião e ingressou na magistratura do DF em 2007. Natural de Cachoeira do Sul, aos 15 anos de idade, mudou-se para Brasília, onde se formou em Direito e reside até hoje.



NOVA GESTÃO DO TJDFE TOMA POSSE

O Desembargador Romão Cícero de Oliveira tomou posse, na noite do dia 23 de abril, como novo presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Para os dois anos de mandato, 2018/2020, o novo dirigente da Casa estará acompanhado das Desembargadoras Sandra de Santis Mendes de Farias Mello e Ana Maria Duarte Amarante Brito, como primeira e segunda vice-presidentes, respectivamente, e do Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa, como corregedor da Justiça do DF.

A cerimônia foi conduzida pelo então Presidente do TJDFT, Desembargador Mario Machado, que deu posse ao novo gestor eleito.

Em seguida, o presidente empossado Romão Cícero deu continuidade à sessão, empossando os demais membros da administração.

Em seu discurso de posse, o novo presidente des-

tacou que o propósito de sua administração será a manutenção do trabalho que já estava sendo desenvolvido pela gestão anterior.

Entre os convidados, estiveram presente na cerimônia o Presidente da Amagis-DF, Juiz Fábio Francisco Esteves, a Presidente do Superior Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, a presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz, o Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, procurador-geral de Justiça do Distrito Federal, Leonardo Bessa, o Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, o Ministro de Estado dos Direitos Humanos, Gustavo do Vale Rocha, o Presidente da OAB/DF, Juliano Costa Couto, o Presidente da Câmara Legislativa, Joe Valle e demais autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de Magistrados, servidores, familiares e amigos.



Desembargador Romão Cícero

PRESIDENTE TJDFT

“A morosidade, em regra, não é por falta da prestação jurisdicional, mas por empecilho da conjuntura”.



O segundo magistrado mais antigo da Corte, ingressou na magistratura do DF em 1981. Nascido em Santa Cruz, no Rio Grande do Norte, o desembargador Romão Cícero de Oliveira, 70 anos, formou-se na Universidade Regional do Nordeste, em Campina Grande em 1976.

Para o magistrado, que assumiu a gestão do TJDFT para o biênio 2018/2020, a Constituição deve ser cumprida como está escrita. As leis são feitas com algumas imperfeições, como qualquer ato humano. Por isso mesmo tem a função do juiz para julgar.

Quais os desafios que acredita que vai enfrentar na gestão do TJDF?

O Tribunal de justiça do DF é uma unidade do judiciário que conta com certo privilegio em relação a outros tribunais de justiça. Primeiro que nós contamos com a distância entre os poderes, por exemplo, o Tribunal de justiça em estado geral pode ter alguma interferência local. Aqui nos não temos. Nós temos uma liberdade maior, como toda justiça federal em si mesmo. Com pequena interferência, até mesmo porque a justiça do DF pertence a união, enquanto nos estados a justiça é estadual.

Outro ponto, bastante agradável para nós, é que o numero de magistrados do Distrito Federal está entre os melhores dos Tribunais de Justiça. Temos doze juízes para cada 100 mil habitantes. Um total de 384 magistrados no 1º e 2º grau.

Comparativamente com as demais unidades da federação, temos o dobro de magistrados por 100 mil habitantes. Outro ponto, esse em nosso desfavor, é que os jurisdicionado do DF é bem mais exigente. Aqui o numero de demanda, proporcionalmente a população, é 35% maior que nos outros estados. Significa dizer que o jurisdicionado do DF demanda mais. Isso tem suas razões, uma delas talvez seja o melhor nível de instrução do Distrito Federal que não permitiria que seus direitos fossem mal-tratados. A pessoa com maior conhecimento protege mais o seu direito.

Outro ponto seria a proximidade, em 40 minutos qualquer pessoa está na porta do fórum, para todo lado nós temos fórum, então o acesso a justiça no DF é rápido.

Aqui nós temos defensoria pública, temos bastante defensores, nos outros estados não. Tudo isso con-

corre para que a população aqui demande mais.

Nós temos, portanto, esse quadro. O quadro de juízes para o DF se aproxima dos países civilizados. Nós temos 7.175 servidores para colaborar com esses 384 magistrados. Nós temos, portanto, um número de processos elevado. São 242 processos em tramitação para cada servidor e 2823 por cada magistrado.

Com essa quantidade de magistrados e servidores é possível atender a demanda do DF?

É necessário haver reposição tanto de magistrados, quanto de servidores. Não podemos trabalhar com a hipótese do envelhecimento. Estamos há dois anos sem concurso.

Existe previsão?

Temos obstáculos. Previsão nós teríamos se trabalhássemos com essa primeira premissa. Em face da distância do ultimo concurso até hoje, nós temos necessidade sim de realizar concurso, tanto para magistrados, quanto para servidores. Não é razoável entregar essa administração aos futuros administradores, em abril de 2020, sem servidores e magistrados concursados para que sejam providos alguns cargos. Se não todos que estão vagos, pelo menos alguns e que ele tenha um banco, porque se por qualquer razão alguns resolvam se aposentarem, nós teríamos dificuldades em continuar administrando, mas hoje nós ainda temos dificuldade em dizer que vamos realizar este concurso porque não existe previsão orçamentária suficiente.

Estamos inclusive com um problema a ser equacionado. O orçamento de 2019 está defasado. Até hoje não sabemos de onde trazer 72 milhões de reais para o orçamento do Tribunal. Por que está faltando esse dinheiro? É simples. Quando veio a EC 95, o orçamento em 2016 foi congelado, só podendo ser corrigido pela inflação do período, que é inferior a um aumento que foi dado aos servidores para ser aplicado a partir de janeiro de 2019. Quando o aumento for aplicado na folha dos servidores em janeiro, vai gerar essa falta de dinheiro, na ordem de 72 milhões, temos que equacionar antes que o orçamento do ano próximo seja concluído.

Outra dificuldade é que antes a inscrição do concurso fazia face em tese a despesas do próprio certame. Mas hoje se fizer a inscrição, o dinheiro entrará no cofre Tesouro, e o Tribunal tem que pagar o concu-

“

Nós temos uma liberdade maior, como toda justiça federal em si mesmo. Com pequena interferência, até mesmo porque a justiça do DF pertence a união

”

so, que custa em média 3 milhões. Outro problema que vem da chamada Emenda 95.

Essa emenda pode ser muito boa para os fins colimados, mas gerou muitos problemas para todos nós e também vai gerar para o Executivo, como alertava hoje o Ministro Vidal do Rego. “Se não der outros rumos para essa emenda, o próprio executivo terá problemas”. Não sei quais rumos serão adotados por eles, pois até 31 de dezembro deste ano não pode emendar a Constituição, em face da intervenção federal no Rio de Janeiro.

Tem um feixe de fatores, todos embrigados, gerando dificuldades que teremos que resolver e já estamos em campo cuidando disso, buscando a solução. Não acreditamos em fator intransponível, todos esses fatores devem ser transponíveis.

Existe algum método que possa enfrentar a demanda no DF?

Estamos sempre procurando fazer mais com menos, esse é o dever de qualquer administrador. Nós estamos implantando, já está bem iniciado, o processo judicial eletrônico – PJe, que quando estiver devidamente instalado, aliviará alguns setores, por exemplo, os oficiais de justiça, que deverão fazer um número menor de intervenções.

O PJe não aumenta o trabalho de magistrados e servidores?

O PJe diminui em tese a tarefa, pois o despacho de processo não precisa de alguém para deixá-lo na secretaria, não tem o custo do papel, o custo da pessoa que coloca no carrinho e vai levar. Ele é estafante tanto para o magistrado quanto para o servidor, porque você tem que estar sempre em frente a um monitor, mas ele diminui outros serviços intermediários.

Mesmo com várias medidas adotadas pela Justiça nos últimos anos para reduzir o tempo que o cidadão espera por uma decisão judicial, o fenômeno da morosidade da Justiça tem se revelado o inimigo comum a todos os gestores do Judiciário. Esse problema pode ser resolvido?

A morosidade em regra não é por falta da prestação jurisdicional, mas por empecilho da conjuntura. O sistema como um todo, o Judiciário não é somente o TJ, mas começa no juiz e vai até o supremo.

Os números são expressivos, em 2017, os Juizados

especiais julgaram 2.383, por magistrado. O 1º grau – 653 sentenças por juiz, o 2º grau - 1.063 sentenças e as Turmas recursais, 1.042 por magistrado. Temos uma média de 1.097 sentenças por magistrado. Para um tribunal que examina prova é um número razoável.

Já julguei processo que tinha 14 mil páginas, houve apenas um recurso especial de um dos réus, os demais estão cumprindo pena.

Não podemos dizer que temos um atraso processual. As normas permitem muitos recursos. Enquanto nós somos 384 magistrados para cuidar dos processos do DF, os ministros do STJ são 33 para cuidar do Brasil, é substancial.

O que senhor pensa do movimento associativo?

O trabalho das associações e sindicatos é sempre bem-vindo. A constituição autoriza que alguém seja associado ou se desassocie querendo. Para nós isso é muito bom. Receber os eleitos para a associação, para mim é muito melhor que receber todos os associados um a um. Se vierem cinco ou seis aqui representando 200, 300 ou 500 é melhor do que ter receber todos, é bastante proveitoso. Eu estimulo que exista.

Às vezes recomendo, quando eles vêm aqui, que quando forem fazer um movimento, para reivindicar aquilo que nós estamos também pleiteando, façam lá na Praça dos Três Poderes. Na Praça do Buriti não rede muita coisa, nós estamos do lado, escutando discurso, quase chorando também.

Como o senhor acha que tem que ser o relacionamento do Tribunal com a Amagis?

O mesmo que deve ser com qualquer jurisdicionado ou um pouco mais próximo, porque a Amagis representa os 384 magistrados, com exceção de um ou outro desligado, mas eu mesmo sou sócio da Amagis desde 2 de outubro de 1981 (9). Acho importante que a relação seja boa, até mesmo porque também sou associado.

O que o jurisdicionado, magistrados e servidores podem esperar da gestão do senhor?

Eu transmiti essa esperança no meu discurso de posse, eu disse que quero ter boa relação com a imprensa, com os juizes. Para mim os juizes do 1º grau serão tratados com o mesmo zelo que se cuida das jóias da coroa, que pode ser entendido “como os desembargadores”.

Para o jurisdicionado eu disse que espero que possam usar a mesma expressão daquele moleiro alemão, respondendo a um déspota esclarecido. O déspota queria construir na propriedade do moleiro. Moleiro é aquele que cuida de moinho. Queria adentrar para fazer um jardim na propriedade. Mandou o aviso “o preço do seu engenho será pago, pois iremos construir um jardim. O moleiro disse o seguinte “vc diga ao imperador que este moinho eu recebi do meu pai com a obrigação de passar aos netos dele e não vou deixar de cumprir a ultima vontade do meu pai. Eu não vou vender por preço algum”. O imperador mandou um mensageiro “diga ao moleiro que venha aqui”. O moleiro compareceu ao palácio do imperador da Alemanha e o imperador disse que precisava do terreno pois ia construir um jardim ali. “Bem, se você não quer receber o preço, eu vou ficar sem te pagar nada, mas vou construir o jardim”.

Eu quero que a população do DF consiga parodiar o moleiro, que disse “imperador, isso aconteceria se não houvesse juiz em Berlim”.

Isso passou muito para a história do imediatismo dizendo assim “ainda há juiz em Berlim” o imperador ficou impressionado, “se eu tomar a propriedade a ferro e fogo e não por uma decisão judicial eu vou contrariar a vários filósofos que me apóiam. Não mexe com o moleiro”.

O recado é que a população acredite cada dia mais. Se hoje ainda existe alguma duvida, espero ao terminar o meu mandado eles possam dizer “eu acredito que vou resolver meu problema. Tem juiz em Brasília. Isso significa, não vou fazer justiça com as próprias mãos”.

Que analise o senhor faria das leis brasileiras?

A morosidade da justiça é sobretudo ocasionada pela legislação brasileira. Vou responder com palavras do ministro Nelson Jobim “o legislador sabe fazer lei, mas são muitos grupos, cada um vinculado a interesses diversos”

São muitas forças trabalhando na mesma coisa. Esses legisladores estão bem assessorados. É para atender politicamente a todos os interesses. Temos mais de 30 partidos políticos, cada um com o seu modo de pensar.

Isso acaba gerando uma confusão, pois cabe ao juiz aplicar a lei e os cidadãos atribuem a ele a responsabilidade?

A constituição é para ser cumprida como está escrita. As leis são feitas com algumas imperfeições, como qualquer ato humano. Por isso mesmo tem a função do juiz para julgar. Agora se a sentença transitar em julgado, ainda que exista erro, o erro se transformou em verdade. É o papel reservado ao juiz de proferir sentença, admitir todos os recursos e ainda existe a revisão para evitar que alguém receba uma sentença que não seja a correta.

O poder Judiciário é o depositário de bens valiosíssimos, que a sociedade entregou através do Estado em suas mãos. O papel do juiz é entregar a cada um o que é seu. Se ele conseguir fazer isso, acabou. Não tem mais nada para fazer. O juiz não sentencia para que a sociedade se sinta recompensada porque o criminoso está a pão e água. Nós colocamos alguém nas agruras da prisão para que essa pessoa seja recuperada para a sociedade, nada mais. Nosso papel é reeducar.

O problema das pessoas que defendem que as penas devem ser modificadas é que até hoje tem pouca coisa que faz um preso ser recuperado, as vezes quem cumpre pena sai pior do que entrou. A nossa função não é a vingança pública, a sentença tem o papel de reeducar.

Temos muitas leis?

O número de leis no Brasil é muito alto. Comparativamente com o EUA, a nossa constituição fora emendada talvez 800% vezes mais. Eu perco a conta só das emendas. E nossa constituição tem 30 anos a fazer. Cada um resolve o problema emendando a constituição. Tem coisas que poderia estar em uma lei ordinária.



As normas permitem muitos recursos. Enquanto nós somos 384 magistrados para cuidar dos processos do DF, os ministros do STJ são 33 para cuidar do Brasil, é substancioso.



ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – SUPERAÇÃO DO ESTADO LIBERAL E DO ESTADO SOCIAL

*Juíza Oriana Piske
e Antonio Benites
Saracho*

Introdução

A evolução do Estado para o paradigma do Estado Democrático de Direito revela a superação dos modelos do Estado Liberal e do Estado Social. Com efeito, o grau de complexidade a que as sociedades modernas chegaram não mais permite que o Direito seja justificado a partir da autonomia privada, consoante o paradigma do Estado de Direito ou Liberal, nem a partir de uma autonomia pública ao nível do Estado, consoante o Estado Social.

Para José de Oliveira Baracho Júnior,

o paradigma liberal foi superado em razão de sua incapacidade de ver o caráter público da própria dimensão privada, pela redução que empreende do privado à esfera do egoísmo, da propriedade privada absoluta, e, conseqüentemente, por fazer do âmbito formal um fim em si mesmo, uma proteção velada do status quo burguês, uma mera defesa da propriedade privada e dos interesses dos grandes capitalistas, por desconsiderar, assim, as formas de vida concretas, e, em suma, por seu apego incondicional ao indivíduo isolado e egoísta.

O Estado Liberal representou o término do Estado absolutista -, no qual o soberano muitas vezes, abusava do poder-, passando para a busca da liberdade individual burguesa. As desigualdades sócio-econômico-culturais, cada vez mais intensas levaram ao surgimento do Estado Social em razão da miséria gerada pelo extremado liberalismo-burguês. O liberalismo, não garantiu a liberdade

e a igualdade de todos os homens, com sua característica marcante do individualismo exacerbado, na busca do lucro exagerado e inescrupuloso dos donos das fábricas e das minas em detrimento do trabalho dos operários e das crianças, não se revelou instrumento de Justiça social.

Nesse passo, surge o modelo de Estado Social que pretendeu a criação de uma sociedade mais equânime na qual a igualdade material entre os indivíduos haveria de ser garantida mediante a mudança do papel desempenhado pelo Estado que passou a intervir nas relações contratuais e a estar comprometido com as prestações (saúde, educação, proteção à velhice e à invalidez, etc.) em favor de todos os cidadãos que dela necessitasse.

Por outro lado, no modelo do Estado Social há uma hipertrofia do que é público e uma atrofia do privado. O Estado, nessa modulação, cresce, acentuadamente, para atender às infinitas demandas sociais, para ocupar o espaço que o paradigma liberal havia deixado como esfera de não-intervenção. Desta forma, o público passa a ser identificado como Estatal.

O paradigma social passa a entrar em crise por não conseguir atender a toda sorte de demandas sociais, caminhando para o endividamento público, gerando grave crise de déficit de cidadania e de democracia. O paradigma social propôs a cidadania. Contudo, gerou tudo menos cidadania.

O paradigma do Estado Social, segundo José de Oliveira Baracho Júnior,

demonstrou que a redução do Direito ao Estado retirou o vigor das tentativas de justificação racional do Direito, ao impor a consecução de finalidades materiais a todo custo e, assim, ao menosprezar as suas necessidades de legitimação formal. Este paradigma foi superado em razão de sua incapacidade de ver o caráter privado essencial à própria dimensão pública, enquanto locus privilegiado da construção e reconstrução das estruturas de personalidade, das identidades sociais e das formas de vida. É precisamente esse aspecto da dimensão pública que deve agasalhar necessariamente o pluralismo social e político, constituindo-se em condição *sine qua non* de uma cidadania ativa efetiva, que se reconstrói quotidianamente na ampliação dos direitos fundamentais à luz da Constituição vista como um processo permanente. Exatamente a redução do público ao estatal conduziu aos excessos perpetrados pelo Estado Social e sua doutrina.

Nota-se que ambos os aludidos paradigmas - do Estado Liberal e do Estado Social -, são redutores da complexidade da relação entre o público e o privado, e funcionam como os dois lados de uma mesma moeda, precisamente por enxergarem tais esferas sempre em conflito e por eliminarem uma das dimensões em favor da outra.

O Estado Social não cumpriu as metas programadas, gerando uma grave crise na sua estrutura, enfraquecendo-se por completo, ao fim da guerra fria. A vitória do capitalismo em face do socialismo teve como consequência o modelo do Estado Democrático de Direito, no sentido de um neoliberalismo tendo como propósito o fortalecimento do mercado global e a hegemonia dos blocos econômicos e a relativização do Estado Soberano e as suas consequências- atuais problemáticas do Estado Democrático de Direito, dentre outras.

O Estado Democrático de Direito – Superação do Estado Liberal e do Estado Social.

No paradigma do Estado Democrático de Direito surge uma pluralidade de esforços no sentido de resgatar a força integradora do Direito, enfraquecida nos paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social. Neste contexto, observa-se a perspectiva de que o público e o privado são esferas complementares e fundamentais uma à outra para a conformação e o aperfeiçoamento do regime democrático. Destaca com proficiência o autor José de Oliveira Baracho Júnior que

(...); são esferas equiprimordiais, para empregar o termo cunhado por Habermas. E exatamente aí residiria o engano dos paradigmas anteriores, pois ao sacrificarem a esfera pública em favor da esfera privada ou vice-versa, no afã de garantir a cidadania, eliminavam precisamente o florescimento e consolidação de uma cidadania universal e efetiva. É assim que o aspecto formal, processual, adquire novamente uma relevância superlativa, é claro que não mais entendido como mera garantia da esfera egoísta burguesa,

mas como elemento essencial para a configuração discursiva do jogo democrático e da cidadania.

Desta forma, como decorrência da complexidade que o novo paradigma incorpora, no enfrentamento dos problemas contemporâneos como o da adequada proteção aos direitos individuais e coletivos, do consumidor, tutela do meio ambiente, direito ao acesso à Justiça, devemos ter em mente todos os fundamentos e argumentos relevantes, sejam eles jurídico-positivos, morais, éticos ou pragmáticos, para a concretização dos direitos de cidadania.

O Estado Democrático de Direito surge com a crise do Estado Social. É fruto desse contexto histórico de reconhecimento da complexidade social, acolhe e desenvolve uma miríade de novos direitos, que superam a clássica distinção entre público e privado, para descolar o público do estatal e consagrar os direitos que não tem nem o privado nem o Estado como titular, e que obrigam o Estado e o cidadão. São os casos do direito ao meio ambiente equilibrado e do direito das minorias.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, a temática cidadania apresenta inestimável protagonismo e é representada como um processo, como direito de efetiva participação do cidadão na conformação das decisões públicas. Ressalte-se que, para ser considerado Estado Democrático de Direito, é fundamental que o mesmo tenha uma estrutura política concebida sob a tripartição dos poderes e consagre os direitos e as garantias constitucionais. O princípio da separação de poderes constitui-se na máxima garantia de preservação da Constituição democrática, liberal, pluralista e humanista.

Paulo Bonavides lembra a respeito do princípio da separação de poderes,

inarredável de todas as Constituições e projetos de Constituição já formulados neste País, desde 1823, data de elaboração do célebre Projeto de Antonio Carlos oferecido à Constituição Imperial, ele atravessou o Império e a República, rodeado sempre do respeito e do prestígio que gozam as garantias constitucionais da liberdade. A única exceção veio a ser a Carta de 1937, mas essa, em rigor, não foi uma Constituição e sim um ato de força de natureza institucional, tanto que afastou, por inteiro, o País de toda a tradição de liberalismo e representatividade do poder. Veja-se que depois do desastre de 1937, nem as Constituições outorgadas pela ditadura de 1964, sem embargo da violência de seu autoritarismo, ousaram tocar naquele princípio.

Três monumentos constitucionais consagraram, desde os séculos XVIII e XIX, o princípio da separação de poderes, após a célebre teorização de Montesquieu: a Constituição dos Estados Unidos de 1787, nos artigos I, II e III; a da França de 1791, no Título III, artigos 3-5; e a da Bélgica de 1831, no título III, artigos 26-30. Vale destacar, também, o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Ci-

dadão, de 26 de agosto de 1789, e o artigo 19 da Constituição Francesa, de 4 de novembro de 1848. O artigo 16 da Declaração reza: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não estiver assegurada e a separação dos poderes determinada, não tem Constituição.” Já o aludido artigo 19 da Lei francesa maior de 1848 não era menos categórico ao expressar o mesmo pensamento com a extrema concisão: “La séparation des pouvoirs est la première condition d’un gouvernement libre”.

A jurisprudência das Cortes Constitucionais em todos os Países abraçados à ordem jurídica do Estado de Direito tem adotado o princípio da separação dos poderes como a melhor das garantias protetivas para estabelecer as bases de um Sistema de leis, onde o exercício do poder se inspire na legitimidade dos valores que fazem a supremacia do regime representativo em todas as suas modalidades democráticas de concretização.

Para Peter Badura, “no desenvolvimento do Estado moderno e na história das ideias políticas, encontra-se em toda a parte a separação de poderes, sobretudo onde o objetivo é a ordenação e a vinculação do poder estatal, o impedimento ao abuso do poder político e a garantia da liberdade.”

Acrescenta Badura que a divisão de poderes está de tal forma ligada a todos os elementos principais do Estado de Direito e à ideia de Constituição, que ele, como princípio, pode equiparar-se a todas as ideias básicas do constitucionalismo moderno, a saber, as que vinculam o poder do Estado aos postulados fundamentais do Direito.

Para Jürgen Habermas, em sua obra “Legitimations probleme im Spätkapitalismus”, a separação de poderes é um princípio de organização fundado no “compromisso”, bem como é um requisito legitimatório essencial à equidade de uma relação de forças.

Para Niklas Luhmann, em “Rechtssoziologie”, a separação clássica entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário corresponde a uma diferenciação interna do governo e oferece o modelo para a neutralização política gradual do processo de tomada de decisões.

Temos que o princípio da separação dos poderes é uma garantia extraordinária, alçada à dimensão constitucional, fruto do desejo e da intenção do constituinte, de controle do poder, mediante funções diferenciadas, conjugando princípios por vezes contrapostos. O princípio da separação dos poderes é atual, tendo agregado novos valores, demonstrando que permanece como emblema da resistência aos poderes autocráticos e as formas de governo usurpadoras dos direitos e das garantias fundamentais da pessoa humana.

As grandes mudanças que surgiram após a revolução industrial do Século XIX, bem como a revolução tecnológica do século XX, foram decisivas na construção das bases de uma sociedade consumista, ascendendo cada vez mais os interesses coletivos e difusos no confronto com os interesses meramente individuais. Reflexo desse quadro, os

conflitos ganharam novas dimensões, requerendo equacionamentos eficazes, soluções mais efetivas, um processo mais ágil e um Judiciário mais eficiente, dinâmico e participativo na tutela dos direitos fundamentais do homem. Nesse sentido é a lição de Paulo Bonavides, ao afirmar que

os direitos fundamentais são a sintaxe da liberdade nas Constituições. Com eles, o constitucionalismo do Século XX logrou a sua posição mais consistente, mais nítida, mais característica. Em razão disso, faz-se mister introduzir talvez, nesse espaço teórico, o conceito do juiz social, enquanto consectário derradeiro de uma teoria material da Constituição, e sobretudo da legitimidade do Estado social e seus postulados de justiça, inspirados na universalidade, eficácia e aplicação imediata dos direitos fundamentais.

Acrescenta, ainda, o mencionado autor – “Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. Os direitos fundamentais desdobram-se em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração.

Os direitos de primeira geração constituem-se em direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Os direitos de segunda geração são os denominados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e os estimula.

Os direitos fundamentais de terceira geração são decorrentes da consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento. Tais direitos permitiram que em seguida fosse buscada uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se daquela que se assenta sobre a fraternidade, e provida de uma latitude de sentido que não parece compreender unicamente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos. Portanto, os direitos de terceira geração dizem respeito ao: direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e direito de comunicação.

Os direitos fundamentais de quarta geração dizem respeito ao direito à democracia, ao direito à informação e ao direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta e humanista do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de conveniência. A nova universalidade dos direitos fundamentais coloca

-os, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É a universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade numa perspectiva democrática e pluralista. Nesse passo, Paulo Bonavides destaca que

os direitos da primeira, da segunda e da terceira geração abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico de que se impregnou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, uma Declaração de compromisso ideológico definido, mas que nem por isso deixou de lograr expansão ilimitada, servindo de ponto de partida valioso para a inserção dos direitos da liberdade – direitos civis e políticos – no constitucionalismo rígido de nosso tempo, com uma amplitude formal de positividade a que nem sempre corresponderam os respectivos conteúdos materiais.

A nova universalidade dos direitos fundamentais, o ano de 1948 foi tão importante quanto o de 1789 havia sido para a velha universalidade de inspiração liberal. Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução n.º 217 (III) aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sem dúvida, uma Declaração extraordinária sendo, também, uma carta de valores e de princípios sobre os quais se têm assentados os direitos de primeira, de segunda e de terceira geração. Com efeito, com a Declaração de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto culminante no século XX.

Ensina Paulo Bonavides que “a história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história mesma da liberdade moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal.”

A Declaração Universal dos Direitos do Homem será um texto meramente de bons propósitos, se os Países signatários da referida Carta não se aparelharem de meios e órgãos para cumprir as regras e diretrizes estabelecidas naquele documento de tutela dos direitos fundamentais e, especialmente, desenvolver uma consciência nacional de que tais direitos não podem ser vulnerados.

Conclusão

Ao longo da História do Direito e do Constitucionalismo verifica-se a evolução do Estado que passou do Estado absolutista - no qual soberano era o detentor de todos os poderes, que por vezes abusava dos mesmos -, para o Estado Liberal - Estado passou a ter conteúdo mínimo - re-

servou ao cidadão um círculo de não intervenção estatal -, que tinha como objetivo conter os abusos do soberano e desenvolver a autonomia privada burguesa, a partir dos ideais da Revolução Francesa (Liberdade, igualdade e fraternidade), da Independência Americana, da Separação dos Poderes, do Império das leis e da busca pela liberdade dos indivíduos. O Direito privado, nesse passo, radicalizou a emancipação do indivíduo, fruto da modernidade. Observou-se, também, a esfera do egoísmo, da propriedade privada absoluta, na proteção dos grandes capitalistas e na exploração do homem pelo homem.

O panorama no qual surgiu o Estado Liberal e que o fundamentava, foi se alterando gradativamente. Na segunda metade do Século XIX, em processo agudo com a Revolução Industrial, a sociedade passou por uma grave crise, que repercutiu na crise do Estado Liberal e acelerou a mudança do paradigma após a Primeira Guerra Mundial (início do Século XX). O paradigma do Estado Liberal não mais atendia aos anseios da sociedade – ao contrário, era corresponsável pela crise na qual estava inserida (problemas - desigualdade na distribuição da riqueza e do poder – a maior parte da população não possuía bens de consumo – grande contradição da Revolução Industrial). Desta forma, houve a superação do modelo do Estado Liberal para o Estado Social - decorrente das ideias socialistas, comunistas e anarquistas que animavam os movimentos coletivos de massa, reforçando os direitos coletivos e sociais. O modelo do Estado Social foi superado, como bem pontifica José de Oliveira Baracho Júnior, pelo paradigma do Estado Democrático de Direito em face de sua inaptidão para reconhecer o caráter privado essencial à própria dimensão pública.

Nesta toada, verifica-se o abismo que chegou o Estado Social pela sua ineficiência. Exatamente a redução do público ao estatal conduziu aos excessos perpetrados pelo Estado Social e sua doutrina. Com efeito, no paradigma do Estado Democrático de Direito surge uma pluralidade de esforços no sentido de resgatar a força integradora do Direito, enfraquecida nos modelos do Estado Liberal e do Estado Social.

Tais esforços, no Estado Democrático de Direito, têm em comum a valorização dos princípios constitucionais, que garantem a autonomia privada, e os que organizam processos decisórios públicos. Ou seja, a visão de que o público e o privado são, na verdade, esferas complementares e essenciais uma à outra para configuração do regime democrático, sob a égide dos direitos de cidadania.

Por todo o exposto, verifica-se a importância e a dimensão que os direitos fundamentais e o princípio da separação dos poderes têm alcançado ao longo da História do Constitucionalismo e da experiência humana, sendo reflexo do desenvolvimento das relações sociais e essencial para o atual estágio do Estado Democrático de Direito - a superação do Estado Liberal e do Estado Social.



O JUIZ E O NOVO CPC

*Juiz Jansen Fialho
de Almeida*

1 - Introdução

O Senado Federal criou uma Comissão de Juristas para apresentar anteprojeto de novo Código de Processo Civil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o Ato nº 379/2009, da qual fui nomeado um dos membros. A Comissão foi presidida pelo Ministro Luiz Fux, do STF. O novo CPC é originário de labor realizado pelos processualistas que integraram a Comissão, aos quais também rendo minhas homenagens, principalmente agradecimentos pela honrosa convivência e aprendizado sem precedentes na minha carreira da magistratura.

2 - Aplicação das Normas Fundamentais pelo Juiz

Com a entrada em vigor do novo CPC em março/2016, advieram inúmeras inovações, dentre elas a ampliação dos poderes e deveres do juiz, além daqueles já enumerados no seu art. 139.

Já no art. 1º, determina que o processo civil seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Isso significa, em outras palavras, que sua aplicação demanda a unicidade de interpretação quanto às normas fundamentais, não se podendo analisar seus dis-

positivos legais de maneira isolada do sistema adotado pelo legislador.

As regras interpretativas da primazia do julgamento do mérito e do máximo aproveitamento processual, citada por Humberto Theodoro Júnior e estampada em seu art. 4º, evidenciam toda a redação da nova legislação, no sentido de se fundar o aludido novo formalismo (democrático) que abandone a antiquíssima premissa ritual de rigor procedimental, tal como a chamada ‘jurisprudência defensiva’, dando prevalência à análise do direito material das partes, para a solução definitiva e satisfativa da controvérsia dentro de um prazo razoável. Cediço, trouxe uma gama de princípios em seu texto, tais como o novo contraditório e ampla defesa, em que preceitua ao juiz não poder decidir em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10) , e a fundamentação estruturada das decisões judiciais (art. 489) .

No art. 8º prescreve que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Como se vê, inseriu o legislador o que já prevê o art. 5º da LINDB (na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum); um princípio fundamental da CF, no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana); e princípios da Administração Pública (proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência).

A inovação real é que, a partir daí, determinou ao magistrado o dever de aplicar mesmo nas relações de direito privado uma gama de normas e princípios, neles inseridos os de natureza de direito administrativo, no interesse da efetiva prestação jurisdicional com verdadeira e necessária distribuição de Justiça.

Note-se que, como são normas fundamentais do próprio CPC, se tornam regras de conduta, digam-se, deveres do magistrado ao aplicar e interpretar a lei, em supremacia com as demais.

Cuidados redobrados, entretanto, devem ter os Juízes, pois os princípios ao serem invocados numa decisão devem encontrar lastro normativo, e não invocar ou criar novos princípios em razão de critérios moralistas ou pragmáticos. É o chamado panprincipiologismo. Em resumo, cria-se um novo princípio para fundamentar uma decisão judicial fora do arcabouço normativo, se apresentando como abusiva, em critério subjetivo pessoal e não aquele da vontade do legislador e da sistematização adotada pelo ordenamento.

3 - Prazos do Juiz

O cumprimento dos prazos, agora contados em dias úteis, faz parte da gama dos deveres do Juiz, conquanto deva zelar pela duração razoável do processo (art. 139, II), devendo proferir os despachos em 5 (cinco) dias; as decisões interlocutórias em 10 (dez) dias; e as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado (arts. 226 e 227).

Esses prazos possuem extrema relevância no novo CPC, inclusive para os Tribunais, ao atender preferencialmente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12).

A relevância dos prazos se faz notória ao determinar, em seu artigo 1.020 , que o relator do recurso de Agravo de Instrumento terá de solicitar dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da data da intimação do agravado; distribuídos os autos do recurso ao relator, deverá em 30 (trinta) dias elaborar o voto e restitui-los à secretaria com o relatório; havendo pedido de vista, o prazo máximo é de 10 (dez) dias, prorrogáveis a pedido por igual período, sob pena de requisição pelo Presidente do órgão julgador e convocação de outro magistrado para proferir o voto (art. 940 e §§). Procurou a lei com essas determinações evitar que uns processos sejam julgados bem antes ou depois de outros, sem qualquer critério lógico ou jurídico, prevendo o Códex as exceções legais (§§1º a 6º do art. 12).

4 - Da Improcedência Liminar do Pedido

Aprimorando o antigo art. 285-A do Código revogado - cuja exigência para que pudesse o magistrado proferir sentença desde logo, ao analisar a petição inicial seria quando se tratasse de matéria de direito, e já tivesse sido proferida decisão de total improcedência pelo próprio juízo em outros casos idênticos - , o CPC atual, em seu art. 332 apresenta outros requisitos .

Agora o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação do réu, que contrariar súmula do STF ou STJ; acórdão destes Tribunais em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.

Assim, sai fortalecida a jurisprudência em nível nacional e local, atendendo igualmente as peculiaridades regionais em matéria de direito, não mais prevalecendo a “jurisprudência” do juiz primevo como preceituava o artigo modificado.

Entretanto, o §1º do aludido dispositivo autoriza o juiz a julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. A questão tende a gerar certa polêmica, isto

porque os arts. 9º e 10, inseridos como normas fundamentais do processo civil, exigem o contraditório, ainda que se trate de matéria que possa apreciar de ofício. Com efeito, entendo que o legislador excepcionou a regra contida nos arts. 9º e 10, levando-se em conta a hermenêutica sistemática ao que dispõe o art. 487, inciso II, ditando que haverá resolução do mérito quando o juiz: “decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”. Nesse esteio, me parece cristalino que o §1º do art. 332 e o art. 487, II, se completam, como exceção à regra do prévio contraditório.

Frise-se, por oportuno, que desta sentença poderá apelar o autor, citando o réu para apresentar suas contrarrazões, de toda forma operando-se o contraditório ao fim e ao cabo (§§3º e 4º do art. 332).

5 - Novos Deveres do Juiz no Julgamento dos Recursos

No plano recursal o novel Código, de início, prevê que cabe ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, propiciar que seja sanado o vício ou complementada a documentação (parágrafo único do art. 932). Neste particular, o legislador acolheu os anseios de milhares de advogados em prol dos jurisdicionados, isso porque muitos recursos não eram conhecidos e julgados no mérito por ausência de uma cópia de procuração ou um “carimbo”, certidão etc.

De igual modo, a não comprovação do preparo ou sua insuficiência agora podem ser supridas (art. 1.007). Porém, o col. STJ fez ressalva na aplicabilidade destes dispositivos, interpretando em conjunto com o art. 1.029, §3º, decidindo que nos recursos de sua competência somente será concedido prazo para que a parte sane vício estritamente formal (Enunciado Administrativo nº 6).

Outra mudança extremamente importante foi o dever de o Tribunal, ao examinar a Apelação, julgar desde logo o processo quando der provimento nos casos do art. 485 (em que o juiz sentencia sem resolver o mérito), ou decretar a nulidade da sentença com fundamento no princípio da congruência (seja quanto aos limites do pedido ou causa de pedir), ainda, omissão no julgado (citra petita); decretar a nulidade por falta de fundamentação, bem como, ao reformar a decisão que reconheça a prescrição ou a decadência, se possível, analisará o mérito (art. 1.013).

Em resumo, e isto precisa ficar cristalino na mente dos operadores do direito, principalmente nos Tribunais de apelação, que ao se cassar uma sentença, seja de resolução do mérito ou não, deverá proferir-se outra, e jamais devolver ao juízo “a quo” para que se faça novo julgamento.

Perdiam-se anos com esse procedimento dos Tribunais, não obstante o retorno à instância de primeiro grau para rejulgar o processo, na verdade estava punindo a parte, ora jurisdicionado, com a morosidade e burocracia na prestação da Justiça. O princípio da razoável duração do processo, com decisão de mérito justa e efetiva, agora está sendo rigorosamente obedecido (art. 4º do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF).

Noutro giro, o Agravo de Instrumento sofreu modificação substancial. Antes se podia agravar de quase tudo no processo, retardando a atividade satisfativa da tutela jurisdicional. Na nova concepção as hipóteses de cabimento de AGI das decisões interlocutórias são “*numerus clausus*”, previstas no art. 1.015. Neste aspecto devem os Tribunais se ater a nova regra e dar a interpretação literal, não cabendo interpretação extensiva, conforme a vontade do legislador originário, inadmitindo-se a abertura de exceções não elencadas no Código.

Tanto é verossímil que o próprio dispositivo acima citado, além dos casos indicados nos incisos I a XII só prevê no inciso XIII o seu cabimento em “outros casos previstos em lei”, tal como, por exemplo, leis especiais do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Ação Popular. Excepciona dessa forma também contra decisões interlocutórias proferidas em fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e de inventário (parágrafo único do art. 1.015).

As decisões que deferem ou indeferem prova oral ou pericial, salvo se requeridas no bojo daquelas constantes no permissivo legal, não são mais agraváveis, sequer na via da impugnação pelo agravo retido (excluído do NCPC). Contudo, não se opera a preclusão, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta (art. 1.009 e §1º).

Ponto a ser observado diz respeito a saber qual recurso caberia da decisão interlocutória em que o Juiz declina da competência para processar e julgar o processo, por entender absoluta (§1º do art. 64), especialmente quando recebe a petição inicial. A decisão não é agravável, como anteriormente demonstrado, por falta de prescrição legal. Aguardar posteriormente para que se decida qual o juízo competente em preliminar de apelação não se coaduna com a celeridade processual adotada pelo legislador.

Em realidade, não cabe realmente recurso algum, e isso se justifica dado que a jurisdição é una e a parte não escolhe o juízo que melhor lhe agrada, todavia lhe é destinado o denominado “Juiz Natural”, segundo disposição constitucional e outras normas legais (art. 44).

Cuidando-se de decisão que não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º,

XXXV da CF e art. 3º do CPC), apenas tem o condão dilatatório da prestação jurisdicional, pois o juízo em tese incompetente remete os autos ao juízo competente para julgar a ação, sendo inadmissível o recurso de Agravo de Instrumento.

Na linha, se o juízo declinado não concordar com a decisão, poderá suscitar conflito negativo de competência (art. 66, II, e parágrafo único), assim como o poderá qualquer das partes e o Ministério Público, competindo ao órgão do respectivo Tribunal julgar o conflito (art. 951).

Obviamente, se a decisão for manifestamente teratológica que cause dano irreparável, caberá ao prejudicado impetrar Mandado de Segurança contra o ato ilegal e abusivo, mas sempre excepcionalmente.

É de se destacar, por importante, que o novo CPC deu validade e eficácia às decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente, conservando-as, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (§4º do art. 64). Dessa maneira, se pode em casos isolados e peculiares, mesmo o juízo que se declare absolutamente incompetente, com esteio no Poder Geral de Cautela, deferir a tutela para sufragar dano iminente ou irreparável, para futura ratificação ou modificação pelo competente . O mesmo procedimento poderá fazer o juízo suscitado, caso entenda similarmente não ser o competente para dirimir a controvérsia.

Mantendo o foco no princípio da celeridade recursal, não existe mais preceito legal para que o Relator do recurso de Agravo de Instrumento requisite informações ao Juiz da causa. Esse cenário foi extirpado do código (art. 1.019). O prazo era de 10 (dez) dias, e protelava o julgamento sem qualquer necessidade. Hoje o juiz deverá prestar as informações se reconsiderar a sua decisão, ou de alguma forma a reformar ou vislumbrar importante fato novo para conhecimento do Tribunal, e ainda se proferir sentença antes do julgamento do recurso. Poderá o relator em situações pontuais requisitar informações, caso entenda necessário, especificando-as.

Enfim, essas modificações legislativas, com o tempo, demonstrarão a amplitude da revolução do processo civil, dentro de uma dinâmica e coerência de postulados jurídicos adotados.

6 - O Juiz e a Fundamentação das Decisões

O Código em seu art. 11 repete o normativo constitucional da imperatividade de que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade . Celeuma levantada pelos operadores do direito se refere à necessidade de fundamentação “detalhada” de todas as decisões ju-

diciais (art. 489, NCPC). Quis-se com isso evitar que o juiz não observasse questões relevantes para o julgamento da lide que intervenham no seu resultado útil.

No cotejo, como vaticina Canotilho , “Todos aqueles que são incumbidos de aplicar e concretizar a constituição devem: (1) encontrar um resultado constitucionalmente justo através da adoção de um procedimento (método) racional e controlável; (2) fundamentar esse resultado também de forma racional e controlável. Considerar a interpretação como tarefa, significa, por conseguinte, que toda norma é significativa, mas o significado não constitui um dado prévio; é sim, o resultado da tarefa interpretativa”.

Como se vislumbra, faltaria racionalidade, com manifesta inconstitucionalidade, se tivesse de responder a um questionário ao alvedrio do postulante em coisas desafetas ao processo. De mais a mais, com milhares de processos sob a sua responsabilidade, deve o Juiz proferir sentença objetiva e não um tratado minucioso sobre o assunto a ser julgado, o que retardaria a prestação jurisdicional.

Para isso caberá ao julgador destacar na decisão que ficam prejudicadas as demais questões levantadas pelas partes, pois não alteram ou modificam o julgamento. Agora explicar o porquê e para que seja me apresenta como excesso, sob pena de todo processo se tornar uma consultoria infundável, com prejuízo à celeridade, mote do NCPC. E lembre-se que as normas e principalmente os direitos fundamentais se aplicam também aos juízes e não só às partes, vigorando sua independência, pilar do Poder Judiciário, jamais um “cabresto”, em evidente desvio de finalidade da lei (art. 1º do CPC e 2º da CF). Bem assentado o tema em recente julgado do eg. TJ-DFT: “O Juiz é livre para formar a sua convicção, devendo indicar na decisão as razões que lhe formaram o convencimento. Sua motivação não precisa estar vinculada às teses jurídicas levantadas pelas partes para a solução do caso, desde que enfrente todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (CPC/15, art. 489, § 1º, IV). A alteração trazida pelo novo Código de Processo Civil, sobre os elementos essenciais da sentença, é no sentido de que o Juiz está obrigado a examinar os argumentos deduzidos pela parte que sejam capazes de invalidar sua conclusão.

Desnecessário, pois, consoante, por sinal, jurisprudência pacificada, que responda todas as alegações das partes e refute um a um todos os argumentos deduzidos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para fundamentar a decisão. Não se confunde decisão contrária à pretensão da parte com falta de fundamentação. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que

a decisão seja fundamentada, não que seja correta na sua fundamentação e na solução das questões de fato e de direito.

A propósito, decidiu a Suprema Corte: ‘O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência’ (RTJ 150/269)”.

Inconcebível interpretar de outra forma, levando-se em conta que o magistrado não é uma máquina da qual se jogam dados para se extrair um resultado sem qualquer atividade humana. Melhor seria um computador. E não foi essa a intenção do legislador, cabendo ao próprio Judiciário interpretar e aplicar a lei, dando a última palavra, nos ensinamentos de Rui Barbosa: “mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade”. Doutrina e jurisprudência emoldarão esse aparente conflito, estabelecendo o equilíbrio.

7 - Conclusão

O Novo CPC aprimorou o sistema pátrio na solução das demandas judiciais, primando pela solução consensual dos conflitos, seja pela mediação, conciliação ou outros métodos, inclusive no curso de processo .

A uniformização da Jurisprudência e a vinculação das decisões dos Tribunais Superiores e locais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trazem a segurança jurídica tão almejada em nosso ordenamento. A tese jurídica firmada será aplicada dentro da jurisdição do órgão prolator e, se na via recursal for adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o será em todo o território nacional (art. 987).

O princípio da não surpresa atrelado ao do contraditório é uma evolução inegável. Pedia-se uma coisa, contestava-se outra e havia possibilidade de o juiz decidir com fundamento diverso daquilo levantado pelas partes, sem que lhes fosse permitido se manifestar. Como bem colocou o Prof. Humberto Theodoro Júnior, na obra já citada, “o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões”, como se observa dos artigos 7º, 9º, 10 e §1º do 927 .

No mesmo enfoque sintetiza que o contraditório não pode mais ser analisado como mera garantia formal da bilateralidade, mas sim como uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre

a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa. Em outras palavras, “não se pode mais acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a idéia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária no plano substancial”. Vejo que o NCPC ao ampliar os deveres do Juiz o fez de maneira coerente e científica, sem que se cogite em ativismo judicial, fruto de árduo trabalho legislativo com a participação de todos os operadores do direito.

a necessidade de simplificação da linguagem jurídica é um dos primeiros passos na direção da democratização da Justiça.

É certo que a entrega da prestação jurisdicional não pode deixar de transitar por um processo, previamente regrado, no qual os interessados possam ser ouvidos. Trata-se de elemento essencial para a legitimação da atividade do juiz. Mas, este processo deve ser caminho de realização da Justiça desejada pelos cidadãos, não estorvo incompreensível e inaceitável.

Neste passo é que a Lei dos Juizados Especiais veio propiciar Justiça ágil, simplificada e acessível a todos os cidadãos. Desta forma, os Juízes estão despertando para deixar de lado o monólogo criptografado nas suas sentenças para exercitar um diálogo compreensível que aproxime a Justiça de todos. Neste sentido, é fundamental que os tribunais adotem uma linguagem mais compreensível; realizem campanhas de simplificação da linguagem jurídica, como a feita, anos atrás, pela AMB; promovam cursos de atualização da linguagem jurídica que integrem uma percepção simplificadora; criem revistas que contemplem peças jurídicas que contenham exemplos de expressões substituídas por alternativas mais simples.

É de se observar que inúmeras críticas têm sido feitas recentemente à atuação do Poder Judiciário no Brasil. Contudo, carece o Judiciário de melhores instrumentos de trabalho. A legislação nacional, além da técnica deficiente, é hoje de produção verdadeiramente caótica. Deficientes são os instrumentos disponíveis ao Judiciário, porque já não se aceita a verdadeira liturgia do processo, o amor desmedido pelos ritos, que quase passaram a ter fim em si mesmos, numa inversão de valores. Assim, percebemos que a necessidade de adaptar o Poder Judiciário às múltiplas demandas do mundo moderno, a premência de torná-lo mais eficiente, de definir suas reais funções, sua exata dimensão dentro do Estado Constitucional e Democrático de Direito, a incessante busca de um modelo de Judiciário que cum-

pra seus variados papéis de modo a atender às expectativas dos seus usuários, tudo isso, tem contribuído para a Reforma Judiciária e do Código Processo Civil. Desta forma, o Poder Judiciário caminha, atualmente, ao encontro de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, por meio de instrumentos de ação social participativa.

3. Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Seara do Código de Processo Civil

Verifica-se que a Constituição Federal brasileira, no artigo 5o, inciso XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, não pretendeu impor limitação à forma de soluções de conflitos, mas, ao contrário, implicitamente pretende possibilitar a composição dos litígios de um modo geral, mesmo que fora de seu âmbito.

Com efeito, está surgindo, atualmente, um modo novo de pensar a Justiça. Não apenas problema do Estado, mas, também, da sociedade, que é chamada a contribuir para o exercício da jurisdição através da atuação de voluntários como conciliadores, mediadores e facilitadores. Por outro lado, exige-se dos operadores do direito que saiam de seus gabinetes e procurem, em outras instituições e segmentos sociais, respostas adequadas para os problemas jurídicos, muitos deles associados às questões sociais.

A comunidade, por intermédio das associações, das escolas, das universidades, dos hospitais, das delegacias de polícia, da polícia militar, da igreja, etc. tem papel importante na ação preventiva de atos contrários ao direito. Neste contexto, os Juizados Especiais apresentam-se como uma alternativa eficiente para problemas do nosso tempo, instrumentado para enfrentar os dilemas que lhe são postos de acordo com o grande pilar do direito pós-moderno, que é a busca de maior eficácia às garantias dos Direitos fundamentais do cidadão, mediante suas práticas simplificadoras, conciliatórias e céleres, as quais se tornaram o embrião de um dos frutos mais interessantes gestado no Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15) – os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Não é segredo que o tempo é grande inimigo daquele que busca a reparação ou a proteção de seu direito. Diante de tanta burocracia geradora de dilações temporais, o jurisdicionado requer efetividade e rapidez processual. Isto leva a refletir sobre a justiça que está sendo operada por juízes e tribunais, os quais preferem, muitas vezes, decisões ideais, distantes da percepção dos jurisdicionados e, ante um Sistema Recursal tão pródigo, não é incomum, ao tempo da decisão final, o vencedor da demanda não mais estar vivo para ver tal decisum. O processo há de ter um tempo razoável

de duração o qual, certamente, não vem ocorrendo na Justiça tradicional. Contudo, depositamos profunda esperança na atual Sistemática Processual Civil - Lei nº 13.105/15.

Assim, é fundamental que o juiz seja, antes de tudo, um conciliador e um pacificador social. Nesta tarefa, o magistrado deve recorrer a interdisciplinariedade, melhor dizendo – a transdisciplinariedade –, em busca das decisões mais justas, efetivas e eficientes, vez que os fenômenos humanos devem ser compreendidos numa perspectiva única e globalizada. Segundo o professor Ubiratan D’Ambrósio,

A transdisciplinariedade procura superar a organização disciplinar encarando sempre fatos e fenômenos como um todo. Naturalmente, não se nega a importância do tratamento disciplinar, multidisciplinar e interdisciplinar para se conhecer detalhes dos fenômenos. Mas a análise disciplinar, inclusive a multi e a interdisciplinar, será sempre subordinada ao fato e ao fenômeno como um todo, com todas as suas implicações e inter-relações, em nenhum instante perdendo-se a percepção e a reflexão da totalidade. As propostas da visão holística da complexidade, da sinergia e, em geral, a busca de novos paradigmas de comportamento e conhecimento são típicas da busca transdisciplinar do conhecimento. É preciso acreditar nessa visão e utilizar os diversos referenciais teóricos trazidos pelos profissionais advindos da Psicologia, do Serviço Social, da Antropologia, e demais Ciências Sociais, além das Abordagens Sistêmica, Psicanalítica e da Teoria de Resolução de Conflitos a fim de não perder a riqueza que a diversidade de conhecimentos oferece ao desenvolvimento desse trabalho humanístico em prol da dignidade da pessoa humana.

A interdisciplinariedade é, sem dúvida, fator marcante para a Solução Alternativa de Conflitos, na medida em que possibilita agregar o conhecimento jurídico ao de outras Ciências, permitindo a construção de uma cultura de efetivação dos direitos humanos e da valorização da cidadania.

Na promoção da cultura de paz surgem novos paradigmas – os chamados Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Conciliação, Mediação e Arbitragem) – como formas de desafogar o Poder Judiciário. Para Lis Weingärtner,

Estes métodos não se esgotam nestes exemplos, incluem outros cuja prática no Brasil ainda é muito incipiente, como a medarb, a arbmed, a facilitação e a avaliação neutra de terceiro em avançado estágio de desenvolvimento principalmente nos Estados Unidos. Segundo Adolfo Braga Neto, Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Mediação e Arbitra-

gem do Brasil (IMAB), o Brasil carece de falta de tradição em soluções negociadas de conflitos, levando a visões equivocadas dos institutos da Conciliação, Mediação e da Arbitragem.

A Conciliação, a Mediação e a Arbitragem possuem características próprias e são, especialmente, diferenciadas pela abordagem do conflito. O papel desempenhado pela Conciliação, pela Mediação e pela Arbitragem dentro do anterior Sistema Processual Civil brasileiro foi muito tímido, talvez pela grande influência da cultura adversarial.

Nesse sentido, vale sublinhar a reflexão de Elena Highton:

Hay una cultura del litigio enraizada en la sociedad actual, que debe ser revertida si deseamos una justicia mejor y una sociedad también mejor, y lo que permite clasificar a una cultura como litigiosa no es, propiamente, el número de conflictos que presenta, sino la tendencia a resolver esos conflictos bajo la forma adversarial del litigio.

Ante a permanência dos vínculos das relações que geram os conflitos, atualmente, vem se tentando reabilitar formas de composição de litígios mais adequadas ao que se denomina de Justiça Coexistencial, ou Conciliativa, que “(...) deve ser perseguida quando esta possa revelar-se, também no plano qualitativo, não já um *second best*, mas também melhor do que a Justiça Ordinária Contenciosa”.

Neste passo, rumo a uma Justiça Conciliativa o legislador brasileiro, aprovou o Código de Processo Civil (CPC) – Lei nº 13.105/15 –, o qual foi sancionado, no dia 16/03/2015 e publicado no D.O.U., no dia seguinte, 17/03/2015. Cumpre lembrar que o Código de Processo Civil (CPC) foi sugerido por uma Comissão de Juristas em 2009 e aprovado pelo Senado Federal, no final de 2010. Segundo a Agência Câmara Notícias, o texto ficou três anos na Câmara, quando foi objeto de mais de 100 audiências públicas e de discussões nos estados. Uma nova versão do CPC foi aprovada pela Câmara dos Deputados em março de 2014. O texto retornou ao Senado, que deu a palavra final sobre o tema no final do ano passado (2014).

Dentre as inovações do Código adjetivo, cumpre destacar o papel relevante dado aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, delineado pelos seus idealizadores desde o Projeto de Lei nº 8046/10, bem como pela sua respectiva Exposição de Motivos, os quais foram consolidados na versão final do texto. Desde o início, pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da con-

ciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. (Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/15).

A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil relembra a tendência mundial desta prática conciliativa citando, de modo especial, a experiência contida no Modelo Processual Civil alemão no qual por força de uma lei de 1999, os órgãos legislativos dos ‘Länder’ tinham sido autorizados, sob determinadas circunstâncias, a exigirem, como requisito de admissibilidade da ação, que se realizasse prévia tentativa de conciliação extrajudicial. Doravante, nos termos do art. 278, deve o tribunal, em princípio, levar a efeito a tentativa, ordenando o comparecimento pessoal de ambas as partes. O órgão judicial discutirá com elas a situação, poderá formular-lhes perguntas e fazer-lhes observações. Os litigantes serão ouvidos pessoalmente e terá cada qual a oportunidade de expor sua versão do litígio (...).

Desta maneira, a experiência conciliadora constante nos Juizados Especiais é levada de forma destacada ao novo Código de Processo Civil (CPC), para ser aplicada em todas as lides da Justiça Comum. Já no art. 3º, §2º, do CPC (Lei nº 13.105/15) estabelece que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Ele reforça tal entendimento ao determinar, no art.3º, §3º, que: “A conciliação, a mediação e outros Métodos de Solução Consensual de Conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Para fazer cumprir esse ideal, o novo CPC incluiu os conciliadores e mediadores judiciais como auxiliares da Justiça (arts. 165 e ss.), regulando sua forma de atuação e os princípios que deverão observar em suas atribuições: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Estabeleceu aos Tribunais, ainda, a criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e abriu a possibilidade de os mediadores e os conciliadores serem remunerados por suas atividades.

De outro lado, a lei Processual Civil atribuiu ao autor a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII). No entanto, caso opte por buscar uma solução consensual para o seu litígio, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) traz toda a regulamentação para a realização da audiência de conciliação ou de mediação.

Outros avanços estão nos mecanismos trazidos pela Lei nº 13.105/15 possibilitando a Mediação nas ações envolvendo manutenção e reintegração de posse (art. 565) e nas ações de família (Art. 694 e ss.)

Observa-se, portanto, um grande avanço na metodologia procedimental ampliando os casos de sucesso dos Juizados Especiais para todo Sistema Processual Civil brasileiro e o alcance das audiências de conciliação e de mediação que, sem sombra de dúvida, torna a justiça mais célere e contribui para a pacificação social.

Com efeito, os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos são, indiscutivelmente, vias promissoras tão esperadas, no auxílio da desburocratização da Justiça, ao mesmo tempo em que permitem um exercício democrático de cidadania e uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho etc.

Verifica-se que os Meios Alternativos de Solução de Conflito se coadunam com os princípios e valores constitucionais brasileiros. A valorosa experiência das referidas Formas Alternativas de Resolução de Controvérsias, de forma cooperada e cidadã – representam passos que avançam rumo a plena democratização do Poder Judiciário – ainda que, para se alcançar esse ideal, haja muitos desafios a serem superados.

3.1 A Conciliação

A palavra Conciliação é “derivada do latim conciliatio, de conciliare (atrair, harmonizar, ajuntar); entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência amigavelmente”. Na Conciliação as partes têm uma posição mais proeminente, devido a participarem da solução do conflito. Na verdade, a decisão é um compromisso cujos termos, com estímulo do conciliador, são produzidos pelos envolvidos. Trata-se de um método não adversarial, na medida em que as partes atuam juntas e de forma cooperativa. A Conciliação é um procedimento mais rápido. Na maioria dos casos restringe-se a reunião entre as partes e o conciliador.

A Conciliação objetiva que as partes possam reconhecer os limites do conflito e encontrar uma solução conjunta. É muito eficaz nos conflitos onde, não há, necessariamente, relacionamento significativo entre as partes no passado ou contínuo entre as mesmas no futuro, que preferem buscar um acordo de maneira imediata para terminar a controvérsia ou por fim ao processo judicial. São exemplos: conciliações envolvendo relação de consumo, reparação de danos materiais, etc.

Os conciliadores passam a ser fundamentais para o bom desempenho da Justiça. A presença e a atuação constante dos conciliadores permitem uma inequívoca agilidade e dinamismo processual com a efetiva solução de um número extraordinário de demandas contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário. Afinal, como conciliar? O dia-a-dia, a experiência dos casos

concretos, o tirocínio de cada um e as técnicas de composição já consagradas na teoria levarão à resposta.

Os conciliadores, na Justiça, dirigem com a supervisão do Juiz o ato processual conciliatório sendo que ficam investidos da imparcialidade, equidistância e, principalmente, da ponderação de agir e de proceder com reflexão, pois conciliador e árbitro falam em nome da Justiça que deve, antes de tudo, prevenir e promover o bem-comum. Os conciliadores devem ter conhecimento da matéria, de fato e de direito, objeto do conflito. Necessário mostrar os riscos do processo, na hipótese de não haver acordo e, principalmente, as vantagens da conciliação. O juiz leigo e o conciliador são funções relevantes que contribuem com a sua participação para a racionalização da Justiça.

O conciliador deve garantir às partes que a discussão proporcione um acordo fiel e justo ao direito da comunidade em que vivem. É, o terceiro neutro, que deve ter conhecimento jurídico e técnico necessário para o bom desenvolvimento do processo; sua função é a de restabelecer a comunicação entre as partes, conduzindo as negociações quanto à maneira mais conveniente a portarem-se perante o curso do processo com o objetivo de obterem a sua efetiva concretização. A Conciliação representa estratégia de atuação que leva as próprias partes a encontrarem a melhor solução para o litígio, cabendo ao juiz, togado ou não, e ao conciliador informarem às partes a importância e as vantagens positivas desse instituto.

Com efeito, a valorização da conciliação, pelo legislador brasileiro, especialmente, no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não desejando uma tentativa pálida de acordo com a simples indagação às partes sobre a sua possibilidade. Revela muito mais do que isso. Pretende uma interação entre as partes com o conciliador ou juiz, desarmando os espíritos, apresentando caminhos e sugestões para a solução da demanda. Deve, pois, não só o conciliador mas, também, o juiz (togado ou leigo) atentar sempre para o espírito de conciliação, que está sacramentado na lei. Na conciliação, não há uma solução ditatorialmente imposta; as partes, em consenso, encontram um caminho para a resolução do conflito. Trata-se de uma mudança não só de comportamento, mas também de mentalidade, visando o deslinde da controvérsia, numa participação efetiva, consensual, em busca da pacificação social.

3.2 A Mediação

A Mediação difere da Conciliação em vários aspectos. Nela o que está em jogo são meses ou anos de relacionamento. Assinala Weingärtner, no tocante a Mediação, “demanda um conhecimento mais aprofundado

do terceiro com referência à inter-relação existente entre as partes.”

A Mediação é um método pacífico de resolução de conflito pelo qual terceira pessoa, imparcial e independente coordenará reuniões separadas ou conjuntas com as partes envolvidas na contenda. Este instrumento tem como fito estimular o diálogo cooperativo entre elas, no sentido de alcançar a resolução da controvérsia em que estão inseridas.

Este método propicia a criatividade das partes envolvidas e conduz a análise da melhor opção face à relação existente, que gerou o conflito. É preciso que as partes conheçam – o trabalho a ser realizado, quais as funções do mediador. A pré-mediação apresenta-se como o momento de preparação para a aceitação ou não da participação no método, com a explicação das regras do processo, sendo discutido, também, as datas que ocorrerão as reuniões e se as mesmas serão coletivas ou individuais. Lis Weingärtner elenca três questionamentos básicos da Mediação, quais sejam:

O primeiro é relativo ao conflito que os levou a solicitar a mediação e se o mesmo pode ser objeto da mediação. O segundo sobre o efetivo interesse das partes em se submeter ao processo. E o terceiro, mais relativo ao papel que cabe ao terceiro imparcial e independente, se refere à escolha do mediador para o caso, podendo recair ou não em profissional que os informou sobre o processo, o pré-mediador. Em sendo positivas as respostas a estas questões, deverão avaliar conjuntamente sobre a conveniência de ser utilizada. No âmbito extrajudicial é apresentada, também nesta etapa, a minuta do contrato de prestação do serviço da mediação, em que estará contemplado o modo em que se realizará. É o momento em que nasce a confiança das partes no processo. A prática freqüente deste momento prévio auxilia e muito na quebra de paradigmas, bem como no início do “desarmamento” das partes para a administração do conflito.

O atual Presidente do Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – Adolfo Braga Neto – já afirmava, em 2009, sobre a Mediação de conflitos, no Brasil que é a essência da mediação que foi impulsionada por profissionais e instituições privadas que levou a ser adotada no Poder Judiciário. (...) a experiência de outros países com a mediação possibilitou ao brasileiro conhecer, estudar, se aperfeiçoar e dominar o método para aplicá-lo a realidade brasileira e dela desenvolver um caminho próprio, cuja experiência está sendo levada a Portugal desde 2001, Angola desde 2005 e Cabo Verde desde 2006. (...)

A Mediação não tem como objetivo primordial o acordo, e sim a satisfação dos interesses e dos valores e ne-

cessidades das pessoas envolvidas na controvérsia. Na Mediação as pessoas passam, de forma emancipada e criativa, a resolver um conflito pelo diálogo cooperativo, na construção da solução. Ex: Mediação na área de família, etc.

Portanto, verifica-se que os mediadores, na área de família, e os conciliadores, nos Juizados Especiais e nas Varas Cíveis, passam a ser fundamentais para o bom desempenho da Justiça. A presença e a atuação constante dos mediadores e dos conciliadores permitem a resolução de conflitos de forma célere e eficiente contribui para a eficiência da Justiça.

3.3 A Arbitragem

A Arbitragem é o meio utilizado para conflitos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Pode ser de grande eficácia quando se tratar de questões muito específicas, pois um especialista melhor decidirá a controvérsia. As negociações entre parceiros comerciais internacionais apontam pela necessidade de maior utilização deste instrumento tão eficaz, econômico e célere – a Arbitragem Comercial – na resolução de conflitos de grande complexidade. Ex: controvérsias entre países envolvendo a construção de hidroelétricas e termoeletricas, etc.

Sônia Valesca Menezes Monteiro destaca a importância da negociação na contemporaneidade, ao afirmar que: Em uma sociedade exigente, que evolui de acordo com a cultura e os costumes, à medida que a informação é disseminada, ela cobra os resultados de forma rápida e eficaz, disposta a experimentar tais alternativas visando garantir o sucesso final, tanto econômico como satisfatório. Daí, não somente o Poder Público como também, a iniciativa privada, conseguem investir em sistemas de administração alternativa de conflitos, sendo que poucos, conseguem chegar à conclusão de seus resultados, em razão da ausência mínima de condições necessárias à implementação desses novos métodos e habilidades para negociar. (...) Mas hoje, as organizações inseridas no ambiente econômico e tecnológico – no mundo empresarial, passam por grandes transformações e tentam se sustentar na busca de novas parcerias, em um cenário não só de extrema competitividade, como amplo e dinâmico, necessitando constantemente de reestruturação nas relações entre os indivíduos com o propósito de serem avaliadas.

Nota-se que a globalização econômica ao mesmo tempo que dinamiza as relações internacionais, decorrendo a aceleração do progresso econômico devido ao intercâmbio de conhecimento e das tecnologias, apresenta conflitos econômicos e sociais os quais requerem o investimento em Métodos de

Administração Alternativa de Controvérsias.

No tocante a Arbitragem no Brasil, segundo Hermes Marcelo Huck, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, de Arbitragem é um importante marco histórico. Cuida-se de um interessante aprendizado numa cultura Ibérica adversarial e demandista. A tendência é ter como árbitros advogados com larga experiência e especialistas no ramo, trazendo vitalidade a esse antigo e relevante instituto. Nota-se, na atualidade, um processo de evolução da credibilidade da Arbitragem no Brasil.

A Arbitragem é um instrumento eficaz para a superação da burocracia, dos gastos e a morosidade da Justiça Comum, eis que é um meio célere e eficaz com menos gastos. A Arbitragem, no nosso sentir, possui características confiáveis, que prezam pela celeridade, sigilo e baixo custo na resolução dos litígios, de forma menos traumática e conflituosa.

Acreditamos que a Arbitragem conquistará seu verdadeiro lugar, com o passar do tempo, contribuindo para a redução da sobrecarga do Judiciário, o qual, conseqüentemente, poderá realizar com mais eficiência seu serviço – a prestação jurisdicional – a qual deve ser exercida como instrumento de pacificação social e afirmação da cidadania, o que é facilmente verificado quando da ocorrência de sua aplicação célere e justa, consubstanciando-se, dessa forma, como um poderoso instrumento a serviço da população.

Conclusões

O acesso à Justiça sempre foi um dilema a ser solucionado pela humanidade. Ao longo da história, observa-se que as estruturas dos tribunais passaram a ter uma administração cada vez mais lenta e congestionada seja, por um lado, pelo reconhecimento de um maior número de direitos, seja, de outro, pelo excesso de rigor, de formalismo e de recursos processuais gerando insatisfação e falta de confiança dos cidadãos quanto ao Poder Judiciário como instituição.

As Sistemáticas Processuais formalistas que antes representavam etapas de garantias de direitos individuais e coletivos, para um devido processo legal, hoje, em excesso, caracterizam uma justiça tardia e inconcebível deformação de valores, conceitos e atitudes, os quais devem ser repensados e modificados para atender aos reclamos da sociedade pós-moderna.

Nesse processo contemporâneo de crescente litigiosidade, a qual precisa ser necessariamente solucionada a fim de evitar uma verdadeira ebulição social, inflamação pelas frustrações e pelo descrédito nas instituições, os meios pacíficos de resolução de litígios passam a ser uma das respostas às contínuas demandas da sociedade civil. E, dentro desse raciocínio, insere-se, em última

ratio, toda a filosofia e o próprio idealismo daqueles que estão empenhados em mudanças razoáveis e factíveis para que outras perspectivas e outros horizontes se abram, para a efetividade da Justiça, com a utilização de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Conciliação, Mediação e Arbitragem).

A Constituição brasileira de 1988, já no seu preâmbulo, destacou a Justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias.

A República Federativa brasileira, constituída em Estado Democrático de Direito, erigiu, dentre seus pilares fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Verificamos que o aludido Diploma Constitucional deu um passo marcante na história do Judiciário, ao traçar e imprimir as balizas de instrumentos eficientes e eficazes para o exercício democrático da cidadania – Os Meios Alternativos de Solução de Litígios, os quais foram consolidados, no âmbito do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) numa nova realidade jurídica.

O papel desempenhado pela Conciliação, pela Mediação e pela Arbitragem dentro do novo Sistema Processual Civil revela a importância que o legislador brasileiro conferiu, na Lei nº 13.105/15, aos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, como forma de desafogar o Judiciário e promover uma cultura de paz e de direitos humanos.

Instala-se a conscientização, na sociedade brasileira de que os referidos métodos são eficazes para a solução de conflitos. Isto fortalece a confiança, não só pela celeridade com que resolve a demanda, mas também, pelo estado psicológico de paz que envolve os litigantes. Tal panorama instiga a percepção de que estamos passando por uma revolução na forma de fazer Justiça, caminhando, com a reengenharia do processo, para uma modificação estrutural e funcional do Judiciário. De outra face, como bem assevera Luiz Flávio Gomes, “(...) Não existem recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, em parte nenhuma do mundo, que suportem os gastos do modelo clássico de Judiciário.” Nesse trilhar, acreditamos que os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos são instrumentos de afirmação da cidadania, consubstanciando-se como poderosa ferramenta a serviço da população, servindo para desburocratizar o Judiciário, num efetivo pluralismo jurídico; no universo de uma nova Gestão Democrática do Poder Judiciário, no sentido da plena concretização dos Direitos de cidadania e do fortalecimento da cultura de Direitos humanos.



CARNAVAL

Uma festa que reuniu toda a família em um fim de tarde, na sede de lazer da AMPDFT. A comemoração contou com um ambiente descontraído e divertido.





DIA DAS MÃES

A Amagis-DF organizou uma linda festa para celebrar o Dia das Mães. O Evento foi realizado no dia 13/5 na Sede Social da Amagis-DF . Os convidados se deliciaram com uma paella preparada pelo presidente da associação, Juiz Fábio Francisco Esteves.









VANTAGENS DE SER ASSOCIADO



ESCOLA BILÍNGUE LITTLE KIDS

A Amagis-DF firmou convênio com a Escola Bilíngue Little Kids, empresa que oferece ensino em dois idiomas, inglês e português para alunos de ensino infantil e fundamental.

O principal objetivo da escola é garantir a qualidade do trabalho pedagógico, bem como um atendimento individualizado já que as turmas são de no máximo 15 alunos para a Educação Infantil e de 22 para o Ensino Fundamental.

Convênio: A escola oferece aos associados desconto nas modalidades Berçário e Educação Infantil Bilíngue. A tabela de valores é direnciada.



ÓPTICAS FAMY

Fundada na década de 80, a Ópticas Famy, referência no mercado óptico brasiliense, fez parceria com a Amagis-DF no sentido de disponibilizar para os associados desconto em seus produtos. A empresa é especializada em adaptação de multifocal e tem como missão oferecer excelência em serviços e produtos ópticos, com maquinário tecnológico de última geração e produtos de alta qualidade, conforto, estilo e design.

Os associados terão desconto de 15% (quinze por cento), para pagamento em até 4 (quatro) vezes, e 25% (vinte e cinco por cento), para pagamentos realizados à vista na compra de qualquer produto da ótica, tais como armações, lentes de grau e óculos de sol incidirão os descontos acima elencados.



ADHARA VEÍCULOS

A Amagis-DF firmou convênio com a Adhara Veículos, a empresa oferece aos associados toda a linha Toyota com preços e condições especiais, pós-vendas especializado, peças e acessórios originais.

Através do consultor de vendas diretas Luiz Antonio Melo os associados da Amagis-DF e seus dependentes terão o desconto de 3,5% (três e meio por cento) de desconto sobre a tabela de preços vigente em toda linha Toyota (Etios, Corolla, Hilux, SW4, RAV4, Camry, Prius) + emplacamento grátis.



PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

A Amagis-DF firmou convênio com a Paulo Octavio, a empresa oferece aos associados e dependentes o custo cartorário da escritura do imóvel adquirido junto à construtora. Corretores exclusivos para atender os associados.

A Paulo Octavio assumirá aos associados da Amagis-DF e seus dependentes o custo cartorário da escritura do imóvel adquirido junto a Paulo Octavio, no respectivo cartório.

Corretor: Mario Lapa (61) 98175-1582 ou mariolapabsb@gmail.com

Como posso utilizar esses e outros convênios da Amagis-DF?

Basta solicitar junto à secretaria da Associação uma declaração que comprove o vínculo.

Veja lista completa de convênios oferecidos pela Amagis-DF em www.amagis.org.br

Realize seus sonhos, faça já a sua Poupança POUPEX!

Com orgulho,
a POUPEX patrocina o
Programa Cidadania
e Justiça na Escola



Baleia Leia
mascote da Poupança POUPEX

Mais informações:
0800 61 3040
www.poupeex.com.br

Poupança

POUPEX

O melhor caminho para o seu futuro